



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.906 - BA
(2015/0175766-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA TABOADA FONTES
RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO
SAMIR SILVA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C O ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que essa prerrogativa somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. *In casu*, verifica-se que a disponibilização do acórdão recorrido no DJe ocorreu em 1º.4.2013. Portanto, o prazo para a interposição do recurso especial, contado em dobro para o ente público – 30 dias (trinta dias) –, expirou em 2.5.2013. Entretanto, o apelo especial foi protocolizado intempestivamente em 7.5.2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.906 - BA
(2015/0175766-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA TABOADA FONTES
RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO
SAMIR SILVA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fl. 571, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508, C/C O ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fl. 341, e-STJ):

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. AUTO DE INFRAÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE DUTOVIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA. ACESSÃO FÍSICA. IMÓVEL INTEGRANTE DA ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. ART. 29, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7014/96 E ART. 97, § 2º, INC. III DO RICMS. PRESUNÇÃO RELATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante a tempestividade do agravo em recurso especial, pois *"a certidão lançada à fl. 466 [...] atesta que a intimação do Estado da Bahia deu-se em 03.04.2013. Não procede, portanto, a assertiva de que o prazo iniciou-se em 01.04.2012 tendo em vista que à época havia **previsão legal** para intimação pessoal dos Procuradores de Estado. Trata-se do art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual 34 de 2009 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) que prevê que os procuradores do Estado têm a prerrogativa da **intimação pessoal**, procedimento que não pode ser suprido com a veiculação da ementa do julgado no Diário Oficial"* (fls. 578/579, e-STJ, grifos no original).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.906 - BA
(2015/0175766-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C O ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que essa prerrogativa somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. *In casu*, verifica-se que a disponibilização do acórdão recorrido no DJe ocorreu em 1º.4.2013. Portanto, o prazo para a interposição do recurso especial, contado em dobro para o ente público – 30 dias (trinta dias) –, expirou em 2.5.2013. Entretanto, o apelo especial foi protocolizado intempestivamente em 7.5.2013.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, correta a decisão do Tribunal de origem que não admitiu o processamento do recurso especial, por considerá-lo intempestivo.

No recurso especial, o ente público alega que o acórdão estadual divergiu do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, ao argumento de que é necessária a intimação pessoal de Procurador do Estado da Bahia para o início da contagem do prazo recursal.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte tem decidido que essa prerrogativa somente é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, o recente julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADORES DE ESTADO. INAPLICÁVEL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 508 C/C O ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

1. A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte.

2. O recurso especial é intempestivo, porquanto foi protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 508 c/c o art. 188 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.234.932/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.9.2013, DJe 11.10.2013.)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 161.035/TO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.11.2012; AgRg no REsp 1.327.094/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no Ag 1.384.493/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28.2.2012; AgRg no REsp 1.317.257/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.8.2012; AgRg no Ag 1.318.904/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011.

In casu, verifica-se que a disponibilização do acórdão recorrido no DJe ocorreu em 1º.4.2013. Portanto, o prazo para a interposição do recurso especial, contado em dobro para o ente público – 30 dias (trinta dias) –, expirou em 2.5.2013. Entretanto, o apelo especial foi protocolizado intempestivamente em 7.5.2013.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0175766-3

**AgRg no
AREsp 747.906 / BA**

Números Origem: 0001664-05.2010.805.0001 0001664052010 00016640520108050001 16640520108050001

PAUTA: 01/10/2015

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADA : FERNANDA TABOADA FONTES
ADVOGADOS : RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO
SAMIR SILVA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : FERNANDA TABOADA FONTES
RENATA FIGUEIREDO BRANDÃO
SAMIR SILVA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.